



Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49827 249	25/02/2021 18:31	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

01 - DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE (ID. 30674250).

Manifestou-se a recuperanda (**Ids. 30674250**) pela realização de penhora on line junto aos credores Bando do Brasil e Banco Santander, para restituição de valores que foram retidos indevidamente em suas contas bancárias.

No que diz respeito à restituição dos valores bloqueados pelo Banco do Brasil, infere-se dos autos que já foi proferida decisão judicial determinando a intimação da instituição bancária para que procedesse com a devolução do montante de R\$ 154.181,33, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, a instituição financeira requereu a apresentação de documentos pela recuperanda, o que foi prontamente atendido.

E a Administração Judicial informou os créditos mencionados pela instituição financeira permanecem inscritos na lista de credores da recuperanda, por não se enquadrarem nas excepcionalidades da Lei 11.101/05.

Nesta toada, não existe qualquer razão que justifique o não cumprimento da determinação judicial antes proferida.



Sendo assim, revogo a decisão que suspendeu a incidência da multa e **DETERMINO** a intimação do credor para que, no prazo de 03 dias, providencie a restituição dos valores em voga, sob pena de imediato acolhimento do pedido de penhora on line.

Registro, por oportuno, que deixo de atender ao requerimento de penhora, desde logo, uma vez que a decisão antes proferida estava com seus efeitos parcialmente suspensos, por deliberação deste Juízo. E, nesse contexto, para se assegurar o direito de todos os envolvidos no feito e o devido processo legal, necessário que, antes de qualquer medida constritiva, seja assegurado o direito da instituição bancária ter ciência desta decisão e efetuar a devolução voluntariamente.

02 - DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS (ID. 30674253).

Com relação à retenção levada a efeito pelo Banco Santander, verifico que, ao ser intimada para se manifestar sobre os fatos, a instituição bancária credora afirmou que o número da conta onde foram realizados os descontos tem origem na CCB nº 0033440730000008430, a qual possui Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas na proporção de 20% (vinte por cento).

Contudo, a Administração Judicial informou a existência de discussão judicial acerca da exclusão referente a proporção de 20% da CCB nº 0033440730000008430; enfatizando, ainda, que o bloqueio ocorreu na vigência do período de blindagem, razão pela qual pugnou pelo acolhimento do pedido de restituição do valor de R\$ 35.971,48, e após prestada caução, restituição do valor de R\$ 48.964,02.

Nesta toada, os requerimentos formulados pela empresa em recuperação judicial comportam imediata análise e acolhimento, independente de nova manifestação da Administradora Judicial ou do Ministério Público.

É que, como já assentado na decisão anteriormente proferida, os bancos credores não podem retirar ou bloquear nenhum valor das contas bancárias das empresas em processo de recuperação judicial para a amortização de seus créditos e encargos a eles ligados; devendo ser consideradas ilegais as amortizações e retenções, principalmente porque a recuperanda necessita dos numerários para manter a sua fonte produtiva de renda, inclusive pagando seus empregados e fornecedores.



Nesse sentido é a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS** VINCULADAS E SE ABSTENHAM DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À **IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA** VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ç TRAVA BANCÁRIAç. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO Esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. cessão de direito ao recebimento de créditos resultantes da atividade empresarial, que não assegura à ora agravante, a qualidade de proprietário fiduciário, por restringir-se a norma ao direito de propriedade, direito real por excelência, distinto do direito ao crédito, classificado entre os direitos obrigacionais, não abrangidos pela norma em debate (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00238736320198190000, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Nesse contexto, e dado o caso concreto, é inegável que a constrição de dinheiro em conta bancária irá comprometer toda a atividade econômica da recuperanda, o que afronta temerosamente o princípio da preservação da empresa, máxima a ser observada nos processos de recuperação judicial.

Isto posto, **DETERMINO** intimação do credor para que, no prazo de 05 dias, e sob pena de multa diária que arbitro em R\$500,00, proceda com a liberação do valor de R\$ 35.971,48, que reteve indevidamente nas contas da empresa em recuperação judicial.

Quanto ao remanescente da quantia bloqueada (R\$ 48.964,02), em atenção à diligente manifestação da Administração Judicial, intime-se a recuperanda para a prestação de caução.



03 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial trouxe aos autos a ata e demais documentos concernentes ao conclave (Id. 22625381 e 28447594), noticiando que o plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs a homologação do plano de recuperação judicial.

O credor BANCO DO BRASIL atravessou petição informando o descumprimento do plano aprovado.

E, antes mesmo que houve decisão acerca da homologação do plano, a recuperanda compareceu aos autos e apresentou ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, asseverando que foi fortemente impactada pela crise gerada com a pandemia do Covid-19 e as suas condições econômicas não condizem mais com o plano aprovado na assembleia. Requereu a convocação de novo conclave.

A apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial trata-se de medida possível, na medida em que nem mesmo a homologação judicial do plano de recuperação constitui óbice à sua posterior alteração pelo devedor empresário.

A admissibilidade de modificação do plano justifica-se em razão da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial entre devedor empresário e seus credores, orientada para a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Tal possibilidade coaduna-se com os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, em especial, com os princípios da preservação da empresa e de sua função social, além de estar em consonância com o próprio dinamismo do mercado, a exigir constantes adaptações e ajustes por parte do empresário.

No caso dos autos, é incontestável que, de fato, a empresa recuperanda, assim como inúmeras outras empresas do cenário mundial, pode ter sido drasticamente afetada pela crise gerada pela pandemia e sua recessão econômica.



Deste modo, justifica-se o acolhimento do seu pedido, de apresentação de novo plano de recuperação judicial; na medida em que homologar um plano que, apesar de ter sido aprovado pela coletividade de credores, não mais se coaduna com a realidade financeira da empresa, certamente representará ato inócuo e desprovido de efetividade.

Ademais, como já frisado, a alteração do plano de recuperação judicial apresentado é medida admitida pela lei vigente, não havendo qualquer óbice legal ao acolhimento do requerimento da devedora.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRAZO DE DOIS ANOS (ART. 61, LRF). TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 4. Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 5. Nessa esteira, **embasado no princípio da preservação da empresa e na soberania da vontade dos credores, vem se entendendo pela possibilidade de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.** (...)". (TJ-RJ - AI: 00330805220208190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...). MODIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DO PRJ APÓS A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANTERIORIDADE DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE APROVAÇÃO POR NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES CONVOCADA PARA TAL FIM. EXCEÇÃO QUE SE VERIFICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. (...)**". (TJ-SP - AI: 21351955920198260000 SP 2135195-59.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 25/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/09/2019)*

Sendo assim, **RECEBO** o **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela recuperanda.

DETERMINO a publicação do edital de aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no parágrafo único do art. 55 do referido Diploma Legal, para a apresentação de objeções.

Uma vez publicado o edital de aviso aqui tratado, e não havendo qualquer oposição dos credores sobre a modificação



do plano proposta pelo devedor empresário, poderá ela ser homologada independentemente de convocação de nova assembleia geral de credores.

Por outro lado, havendo objeção por um ou mais credores, fica, desde já, convocada a realização da assembleia geral para deliberação acerca da modificação do plano de recuperação judicial, conforme preceitua o já mencionado art. 35, inciso I, alínea a, da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, caso venha a ser apresentada uma única objeção, deverá a serventia, de imediato, proceder com a intimação do Administrador Judicial para que preste as informações necessárias para a realização do conclave (data, horário, local ou plataforma), que deverá acontecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados desta intimação.

Na sequência, expeça-se os editais de convocação; e tudo mais quanto for necessária para a realização da assembleia geral de credores.

04 – OUTRAS DETERMINAÇÕES.

Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o acordo noticiado em Id. 31224434; bem como acerca da petição do credor Banco Santander, em Id. 31413332.

Intimem-se desta decisão a recuperanda, o Administrador Judicial e todos os credores e terceiros interessados.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA



Juíza de Direito

